



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006253-33.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante CICERA ALVES DE OLIVEIRA CLAUDINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 26 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006253-33.2023.8.26.0405

Apelante: Cicera Alves de Oliveira Claudino

Apelado(a): Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARIA PRISCILLA ERNANDES VEIGA OLIVEIRA

Voto nº 1.358/mjp

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAL E MORAL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE TENHA OCORRIDO DESCONTOS EM DUPLICIDADE. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou improcedente a pretensão autoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se restou demonstrada a ocorrência de descontos em duplicidade das parcelas relativas ao empréstimo contratado pela autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso dos autos, diante da ausência de verossimilhança nas alegações da parte autora.

4. Inexistência de prova de que tenha ocorrido descontos em duplicidade.

IV. DISPOSITIVO

5. Apelação cível conhecida e desprovida.

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 85, §11.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora *ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado até o pagamento, conforme art. 85, §§ 2º, 6º e 6º-A do Código de Processo Civil. Sendo a autora beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários e as despesas por ele devidos ficam com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do*

Código de Processo Civil.

Recorre a parte autora. Em síntese, alegou que, por se tratar de uma relação de consumo, é devida a inversão do ônus da prova, de modo que cabia ao apelado trazer aos autos o contrato firmado com a apelante; que, conforme se observa a fls. 25, o contrato em questão vem sobre a mesma referência de numeração, ou seja, não se trata de contrato diverso do constante na folha de pagamento; que o apelado informa não possuir o contrato físico nº 411725387, o que reforça a existência de duplicidade de descontos; que o contrato nº 379559807 não está vigente; que é devida a reparação pelos danos material (em dobro) e moral (R\$ 10.000,00). Requer, portanto, a reforma da sentença, a fim de que os pedidos iniciais sejam acolhidos.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 447/457).

O recurso é tempestivo e está isento do preparo (gratuidade da justiça – fls. 71).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Narra a parte autora, aposentada por invalidez, que *em julho de 2020, por dificuldades financeiras, solicitou à requerida um empréstimo de R\$ 50.290,96, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 598,70 (...) que passaram a ser descontadas em folha de pagamento do benefício da requerente* (fls. 02/03).

Aduziu, no entanto, ter notado que a instituição financeira *estava realizando o desconto do valor da parcela na conta corrente da autora. Ou seja, a cobrança das parcelas estão sendo feitas (sic) em duplicidade, uma vez em folha de pagamento e outra em conta corrente (...)* (fls. 03).

Citada, a instituição financeira afirmou que o contrato de empréstimo nº 411725387 foi realizado no *Mobile Bank (Celular) através da senha da conta corrente e chave de segurança ou token, ou seja, não há contrato físico para este tipo de contratação*; que o contrato nº 0123411725387 é de julho/2020 (84 parcelas no valor de R\$ 598,70), enquanto que o desconto de mesmo valor na conta corrente refere-se ao contrato nº 379559807 (que, em junho/2020, foi cobrada a 8ª parcela de um total de 72).

Concluiu a ré dizendo que *em que pese o valor ser o*

mesmo, os contratos são distintos, com parcelas distintas, não havendo qualquer comprovação de que os descontos são os mesmos, razão pela qual não há que se falar em duplicidade (fls. 88).

Pontuo, inicialmente, que a ausência de verossimilhança nas alegações da parte autora impede a inversão do ônus da prova.

No mais, agiu com acerto a i. Magistrada sentenciante, merecendo destaque os seguintes fundamentos:

No entanto, no presente caso, não restou demonstrada a alegada duplicidade de descontos, prova esta que incumbia a autora, a teor do disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Isso porque, embora a parte autora tenha apresentado folha de pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez (ref. ao mês de janeiro/2022 - fls. 23) no qual consta desconto no valor de R\$ 598,70 a título de empréstimo consignado, fato é que deixou de apresentar o correspondente desconto nos extratos bancários de sua conta corrente.

Ora, consoante se extrai de fls. 372/373, nos meses de janeiro e fevereiro de 2022 não houve desconto de parcela referente a empréstimo pessoal na conta corrente da autora.

Não bastasse isso, consoante se extrai de fls. 02/03, 23/57 e 359/375, os descontos realizados na conta corrente da autora, entre os meses de julho/2020 a junho/2022, no valor de R\$ 598,70, a título de “parcela de crédito pessoal” referem-se a contrato diverso (nº 411725387) daquele constante na folha de pagamento (nº 0123411725387 - fls. 25).

Logo, não restou demonstrada a alegada duplicidade de descontos, não se desincumbido a autora do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Cumpre acrescentar, outrossim, que os contratos indicados na r. sentença (nº 0123411725387 e nº 411725387) realmente se referem ao mesmo empréstimo.

Todavia, os documentos e extratos apresentados nos autos demonstram que a autora contratou, em 11/09/2019, o primeiro empréstimo (contrato nº 0123379559807), com início de desconto em 10/2019, a ser pago em 72

parcelas no valor de R\$ 598,70 (fls. 26).

As parcelas desse contrato foram pagas até 02/06/2020 (parcela 8/72 – conforme extrato de fls. 29).

Posteriormente, aos 04/07/2020, a autora, ao que tudo indica, realizou uma operação de refinanciamento do contrato anterior, dando origem ao contrato nº 0123411725387 (objeto destes autos), tendo sido mantido o valor da prestação (R\$ 598,70), porém aumentada a quantidade das parcelas (84) e reiniciado o pagamento delas (parcela 1/84 em 04/08/2020 – conforme extrato de fls. 31).

Quanto ao propalado desconto em duplicidade, oportuno destacar que a autora propôs a presente ação aos 07/03/2023 e estranhamente se limitou à juntada de um único demonstrativo de pagamento, referente à competência 01/2022 (fls. 23), com a finalidade de sustentar a sua versão.

Naquele demonstrativo consta, de fato, o desconto do empréstimo direto em seu pagamento (R\$ 598,70).

Não obstante, conforme já destacado na r. sentença combatida, *nos meses de janeiro e fevereiro de 2022 não houve desconto de parcela referente a empréstimo pessoal na conta corrente da autora.*

Por motivo ignorado, nesses dois meses o desconto foi feito por consignação, e não por débito na conta corrente.

Já nos meses seguintes (março/2022 em diante), foi retomado o desconto mediante débito em conta (tal como ocorria desde o início – fls. 31), conforme se observa dos extratos de fls. 54 e 56, sendo que a autora **não procedeu à juntada de seus demonstrativos de pagamento** referente ao mesmo período, a fim de que pudessem ser confrontados com os extratos de sua conta corrente.

Deste modo, impõe-se a improcedência do pedido.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora